



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.981, DE 1999

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a redação da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, substituindo o ramo de fumo por ramo de algodão, na composição de Armas Nacionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - O art. 7º, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º - As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as alterações consolidadas nesta Lei.”

Art. 2º - O inciso III, do art. 8º, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e um ramo de algodão, à sinistra, todos da própria cor, atados em blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.”

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar o estabelecido nesta lei no prazo de 180 dias, adotando todas as providências para a concretização da mudança proposta.

Art. 4 – Esta Lei entra em vigor na data da publicação de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recuperação e o fortalecimento da cultura do algodão tem sido uma de nossas principais bandeiras nesta Casa. Nesse sentido, apresentamos projeto de lei propondo a criação do Programa Nacional de Recuperação da Cotonicultura, cujo objetivo é executar ações que concorram para a elevação da produção e da produtividade da cultura do algodão no Brasil; o desenvolvimento do meio rural brasileiro, com aumento da renda do produtor rural e da oferta de empregos no setor; e para o desenvolvimento da indústria têxtil nacional, a partir do incremento qualitativo e quantitativo da matéria-prima produzida internamente.

Acreditamos ser oportuna nossa iniciativa tendo em vista que, no passado, a cultura algodoeira desempenhou importante papel no cenário econômico brasileiro.

Nossa proposta para inclusão do algodão fundamenta-se na posição de destaque que o produto ocupou no mercado externo, sendo o Brasil o terceiro exportador mundial. A luta que travamos pela reabilitação da cotonicultura é porque temos convicção de sua força e significado para a economia do país, além de sua indiscutível capacidade de reverter situações como o elevado índice de desemprego e o êxodo rural.

Como muitos brasileiros, sabemos que o fumo não é mais um produto de peso na nossa economia. Pelo contrário, ele hoje é associado ao vício e aos prejuizos que seu uso causa à saúde. Portanto, não concordamos e não vemos razão que justifique sua presença num símbolo nacional, que representa a honra, a nobreza, a força e a glória da pátria brasileira.

Complementando, revelamos dados assustadores acerca do tabagismo. Por ano, o fumo mata aproximadamente 3,5 milhões de pessoas. No Brasil, o cigarro mata anualmente 80 mil pessoas. 7% das mortes no mundo são causadas pelo cigarro. São 1,1 bilhão de fumantes em todo o mundo e em nosso País esse número atinge mais de trinta milhões.

Atualmente, o tabagismo é considerado um dos mais sérios problemas de saúde pública. A realização de aproximadamente 60 mil pesquisas e estudos possibilitou à Organização Mundial de Saúde classificar 25 tipos doenças e corroborar que o vício do fumo provoca moléstias graves como o câncer de pulmão, enfisema pulmonar, infarto do miocárdio, bronquite crônica e derrame cerebral.

Diante desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da nossa proposta e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

04/11/94

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

## **LEI N° 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971.**

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO  
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

### **CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

---

#### **Seção IV Das Armas Nacionais**

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

---

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

.....

.....